



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 25/04/2017

ITEM 24

TC-2259/026/15

Prefeitura Municipal: Santópolis do Aguapeí.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Osanias Viana do Carmo.

Advogado(s): Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº161.749).

Acompanha(m): TC-002259/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ, 2015, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARAÇATUBA, UR-1, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório às fls. 24/25:

- Déficit da Execução Orçamentária (item 1.1);
- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo (item 1.2.1);
- Relatórios mensais sem análise detalhada de cada setor e elaborados de forma sucinta, registrando basicamente a não constatação de falhas nos períodos examinados, não se evidenciando o cumprimento das funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno, conforme disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição e do Comunicado SDG nº 32/2012 publicado no DOE de 29/09/2012 (Item 9);
- O Município, antes de aterrar o lixo, não realiza qualquer tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento (Item 11-linha 4);
- Atendimento parcial das Recomendações deste Tribunal (item 12);
- Inexistência de atividade fiscalizatória no Município, tendo em vista que, desde 2009, o titular do único cargo provido dessa natureza encontra-se designado para exercer outro cargo, evidenciando que não houve o pleno cumprimento das disposições do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 14.1);
- Existência de servidores exercendo cargos efetivos diferentes daqueles para os quais foram admitidos, em ofensa à regra do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal (item 14.2);
- Verificação de diversas ocorrências relativas a não realização de serviços contratados ou em desacordo com o previsto, no exame da execução de contrato em obra de adequação de estrada para controle de erosão, havendo efetivo pagamento deste serviço (item 14.3);
- Falta de emissão de pareceres anuais contendo atestado sobre o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos e falta de acompanhamento/fiscalização dos investimentos realizados pela SABESP no Município, em inobservância a exigências das Instruções do Tribunal e a disposições do respectivo Contrato de Programa (item 14.4);
- Não atendimento às Instruções deste Tribunal (Item 14.5).

SÍNTESE DO APURADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resultado da execução orçamentária (Déficit)	3,56%
Percentual de investimentos	7,74%
Despesa de pessoal em dezembro de 2015	53,86%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	28,99%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	67,37%
Total do FUNDEB aplicado em 2015	100,00%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde	24,64%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Prejudicado
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 36/43, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

A Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável com recomendações.

O Ministério Público de Contas, posiciona-se pela emissão de parecer desfavorável.

É O BREVE RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ, 2015, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 28,99%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 67,37%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SAÚDE 24,86%;

PESSOAL 53,86%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA em 3,56%, dentro da margem de tolerância deste Tribunal (representando menos de 1 mês de arrecadação do município).

Assim e considerando a manifestação da Assessoria Técnica Jurídica e do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme propostas de ATJ e do MPC, bem como, atenda a legislação de regência quanto ao plano municipal de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, ainda, a instrução de autos próprios para exame do proposto pelo MPC (item 14.3).

É O MEU VOTO.

TCESP, em 25 de abril de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO